



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 31/05/1999
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

142

Processo : 10835.000509/95-19

Acórdão : 201-72.131

Sessão : 15 de outubro de 1998

Recurso : 104.311

Recorrente: JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS E OUTROS

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

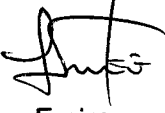
ITR/94 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - 1 - Matéria de direito não colocada ao conhecimento da autoridade julgadora administrativa a quo é preclusa, não podendo dela conhecer a instância julgadora ad quem. **2** - Também não pode a segunda instância conhecer e decidir matéria que não foi posta ao conhecimento da instância inferior, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal. Neste sentido, quanto aos encargos moratórios, deve o Delegado da Delegacia da Receita Federal sobre eles decidir para, então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado. **Recurso não conhecido parcialmente, e negado provimento quanto à revisão do VTN determinado na instância a quo.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto à arguição de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 8.847/94; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso quanto à aplicação do VTN.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000509/95-19

Acórdão : 201-72.131

Recurso : 104.311

Recorrente: JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS E OUTROS

RELATÓRIO

Recorre o epigrafado de decisão *a quo* que julgou procedente, em parte, a impugnação, determinando a retificação do lançamento de fl. 03 para que fosse feito com base no valor apontado pelo Laudo Técnico de fls. 09/17.

Nas razões de seu recurso aponta equívoco de seu perito e pede que novamente seja revisto o VTN, agora com base na IN 31/95, que determinou para o Município de Corumbá o valor de 36,62 UFIRs.

Aponta, inovando em relação à peça impugnatória, que a instituição de alíquotas progressivas instituída no art. 5º da Lei 8.847/94 é inconstitucional. Por fim, impugna a multa e os juros moratórios cobrados na execução da decisão *a quo*. Alega que o lançamento retificado manteve a data de vencimento original, ou seja, 22/11/96, e que não pode ser onerado pelos encargos da mora quando, em seu entender, a culpada foi a Administração.

De fls. 65, contra-razões da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10835.000509/95-19

Acórdão : 201-72.131

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A questão da inconstitucionalidade da progressividade da alíquota do ITR é matéria que não pode ser conhecida por este Colegiado. A um, porque a matéria está preclusa, *ex-vi* do art. 17 do Decreto 70.235/72, uma vez que não houve impugnação específica. A dois, porque a jurisprudência antiga e consentânea deste Conselho de Contribuintes entende que falece competência a Tribunais Administrativos para decidirem sobre incidente de inconstitucionalidade, sendo o único foro competente o Poder Judiciário. Em assim sendo, não conheço de tal matéria.

Quanto ao valor do VTN não há reparos a serem feitos. O contribuinte exerceu seu amplo direito de defesa impugnando o valor exorbitante do VTN calculado, apontando, através de Laudo Técnico produzido por perito de sua confiança, o VTN de sua terra. Nesta perícia o que se fez foi atestar o real valor de mercado da propriedade, como determina a legislação de regência do ITR. E o julgador monocrático acatou no todo seu pedido.

O fato de o VTN mínimo estabelecido pela IN SRF nº 31/95 ser menor do que o valor do Laudo em nada altera a situação. Ocorre que o valor determinado como mínimo pela autoridade administrativa é o mínimo, como diz a própria expressão, o que significa que se o contribuinte apontar valor menor terá o ônus de demonstrá-lo, sendo aquele valor utilizado como base da exação. Mas, a base da exação é valor de mercado, o que não significa que o valor estabelecido na IN será o efetivamente utilizado no lançamento do tributo.

Quer nesta instância o contribuinte desqualificar o que foi averbado no Laudo por si encomendado, quando através de trabalho de profissional habilitado foi apontado o real valor de mercado de sua propriedade, base de cálculo do litigado tributo. Também neste ponto não prospera a alegação do contribuinte.

Já quanto aos encargos moratórios, a questão não foi posta ao conhecimento da autoridade julgadora monocrática. Caso este Conselho dela conheça, uma instância julgadora estará sendo suprimida e com sua supressão ferido estará o "*due process of law*" e todos os princípios dele decorrente, mormente o do duplo grau de jurisdição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000509/95-19
Acórdão : 201-72.131

Ex positis, não conheço do recurso quanto à arguição de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 8.847/94, e nego provimento à aplicação do VTN estabelecido na IN SRF 31/95 e, quantos aos encargos moratórios, sobre eles deve se manifestar a autoridade julgadora monocrática para, então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire'.

JORGE FREIRE